



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Processo nº : 4882/2012 - TC

Assunto : Convênio.

Interessado : Secretaria de Estado da Infraestrutura – SIN.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de seu Procurador-Geral, vem perante Vossa Excelência, com arrimo nos artigos 125, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e 376 do Regimento Interno, interpor

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir alinhados, contra decisão consubstanciada no Acórdão n.º 10/2015-TC que, com fulcro na proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Renato Costa Dias, discordando em parte do parecer do Ministério Público de Contas, julgou pela desaprovação das contas em exame neste feito, **declarando prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas no tocante à aplicação de multas.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

DO RESUMO DO SUBSTRATO FÁTICO

O presente processo trata de análise da prestação de contas do Convênio nº 90/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SIN e a Prefeitura Municipal de Triunfo Potiguar, destinado à realização de obras de drenagem e pavimentação em determinadas localidades do mencionado Município.

O aludido convênio foi firmado na data de 30 de junho de 2006, tendo sua execução finalizado apenas no final do exercício de 2008.

Assim sendo, cumprindo o rito adotado para os feitos administrativos como o ora analisado, a prestação de contas foi encaminhada à Comissão de Controle Interno – CCI da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SIN, que elaborou Relatórios Preliminares em 16 de outubro de 2008 (fls. 420/423) e em 29 de julho de 2011 (fls. 430/431), ocasiões em que foram detectadas falhas na execução do convênio, e, posteriormente, Relatório Conclusivo (fls. 438/441), razão pela qual foi proposta a desaprovação das contas por parte da Controladoria Geral do Estado – CONTROL (fl. 444).

Remetidos os autos a esta Corte de Contas, o Corpo Técnico reiterou as irregularidades já detectadas pela CCI da SIN, quais sejam: i) falta de assinatura do Engenheiro Civil que acompanhou a obra em algumas notas fiscais; ii) ausência de termo de recebimento da obra; iii) ausência de relação de bens; iv) falta de extratos bancários; v) saldo remanescente do convênio a ser devolvido aos cofres públicos, no montante de R\$ 15.835,33 (quinze mil oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos).

Em parecer acostado à fl. 464, este Órgão Ministerial ratificou as irregularidades de natureza formal e material apontadas pelo Corpo Instrutivo, manifestando-se pela desaprovação das contas com aplicação de multa e ressarcimento ao erário.

Ato contínuo, através do Acórdão nº 10/2015-TC, os membros do Pleno desta Corte, acompanhando o voto proferido pelo Relator, decidiram pela desaprovação das contas em questão, considerando, todavia, prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal no tocante às irregularidades de natureza formal, fundamentando tal entendimento no fato de que teria ocorrido a prescrição quinquenal *in casu*, discordando, destarte, da aplicação de multa proposta pelo Ministério Público de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Em decorrência disso, este Procurador solicitou vistas do presente feito, com o objetivo de interpor o Presente Pedido de Reconsideração amparado fundamentos que passa a expor.

DAS RAZÕES JURÍDICAS DO RECURSO QUE ORA SE INTERPÕE

Preambularmente, emerge que o presente recurso preenche todos os requisitos consignados nos arts. 360 e 376 da Resolução nº 009/2012 – TC, razão pela qual deve ser conhecido na esfera processual desta Corte de Contas.

Passando ao mérito, esclarece-se que o presente apelo recursal se restringe à discussão acerca da não ocorrência da prescrição na hipótese *sub examine*.

Quanto ao tema, identifica-se que o fenômeno prescricional se apresenta como corolário do direito-garantia fundamental da segurança jurídica¹, tendo por alvo, em especial, a sua íntima vocação para impedir a perpetuação aleatória dos conflitos individuais, possibilitando, neste diapasão, tanto a estabilização temporal das relações sociais, como também, ao lado disso, a racionalização da própria ordem jurídica.

Por outras palavras, tem-se que os múltiplos prazos prescicionais ora presentes em nossa legislação almejam delinear **aqueles** períodos de tempo para além dos quais não mais será possível exercer, seja na esfera judicial ou administrativa, o direito a uma específica pretensão condenatória, não se podendo olvidar que, conforme bem adverte a contemporânea doutrina processualista, **“as pretensões condenatórias sempre prescrevem”**².

Contrapondo a presente reflexão à realidade processual dos Órgãos de Controle Externo, emerge a plena **obrigatoriedade** de que o exercício da pretensão punitiva titularizada pelos Tribunais de Contas ante o cometimento, no universo dos seus jurisdicionados, de atos contrários às normas protetivas do Erário, se condicione à observância de limites prescicionais previamente estabelecidos em lei, **os quais somente**

¹ **Constituição da República Federativa do Brasil**, art. 5º (...)XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

² NÉRY JÚNIOR, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade, **Código Civil Comentado**, 4º Ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2006, pág. 301.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL

não poderão abarcar as respectivas ações de ressarcimento dos recursos estatais eventualmente vilipendiados³.

Dissertando acerca da enfocada temática, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assevera que:

“Ocorrida a irregularidade em matéria de contas públicas, nasce para a sociedade, personalizada no Estado, **por intermédio do Tribunal de Contas**, a pretensão de punir os responsáveis. **Essa pretensão é consumida pela ação do tempo**, observadas as normais causas de interrupção e de prescrição. **Exaurindo-se o lapso temporal**, sem que a Administração Pública procure apurar o fato de que tinha ciência, **ocorre a chamada prescrição da pretensão punitiva da Administração**, em conformidade com a tradicional teoria do direito penal.”⁴ – Grifos Intencionais.

Corroborando com a pertinência jurídica de que *todas* as pretensões de cunho condenatório-punitivo venham a ser objeto de períodos prescricionais prévios e taxativos, sem prejuízo das correlatas hipóteses de suspensão ou interrupção, a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas – Lei Complementar Estadual nº 464/2012 – disciplinou, em separado, os prazos aplicáveis, de um lado, aos eventos já consumados quando do início da sua vigência⁵ e, de outra margem, àqueles que apenas venham a se concluir após tal fronteira temporal⁶.

Pormenorizando esta realidade normativa, consta que o art. 434 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº 009/2012 – TCE) disciplinou que *todos* os processos de contas cuja tramitação, quando da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, já totalizava mais de 5 (cinco) anos e, *cumulativamente*, menos de 10 (dez) anos, podem, em tese, ser objeto da prescrição

³ **Constituição da República Federativa do Brasil**, art. 37. (...)§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

⁴ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, **Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência**, 2ª Ed. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2008, pp. 639.

⁵ **Lei Complementar Estadual nº 464/2012**, Art. 170. A ação punitiva do Tribunal referente **às infrações ocorridas há mais de dez anos**, contados da data da entrada em vigor desta lei, **considera-se prescrita**, salvo se já houver decisão condenatória. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 111 aos processos em tramitação na data da entrada em vigor desta lei.

⁶ **Lei Complementar Estadual nº 464/2012**, Art. 111. **Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Tribunal, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.** Parágrafo único. Incide a prescrição no processo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

quinquenal prevista no *caput* do art. 111 da referida lei, qual seja, cinco anos contados da data da prática do ato *ou*, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, **observando-se, todavia, as causas de interrupção e suspensão da prescrição contidas nos arts. 112 e 113 da referida lei.**

Neste contexto, convém trazer à baila a disciplina prevista no art. 112 da LCE nº 464/2012, *in verbis*:

*“Art. 112. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:
I - pela notificação ou citação da parte, inclusive por meio de edital;
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; e
III - pela decisão condenatória recorrível.” (grifos acrescidos)*

Ora, a partir da análise dos autos, verifica-se que a hipótese delineada no dispositivo transcrito aplica-se ao presente processo.

Com efeito, o Convênio nº 90/06-SIN foi celebrado em 30 de junho de 2006, tendo a sua execução perdurado até o exercício de 2008, de modo que as irregularidades formais detectas pelo Corpo Instrutivo referem-se a todo este período.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos acostados às fls. 420/423, 430/431 e 438/441, a Comissão de Controle Interno da SIN elaborou Relatórios e expediu notificações ao gestor nos exercícios de 2008, 2009, 2011 e 2012, ensejando, destarte, a interrupção da prescrição, nos moldes descritos pelo art. 112 da LCE nº 464/2012, tendo em vista que tais atos consubstanciam-se em atos inequívocos que importam apuração do fato.

Ademais, na data de 12 de setembro de 2012, foi elaborado o Relatório de Inspeção nº 52/2012-ICE pelo Corpo Técnico desta Corte (fls. 449/451), documento que também configura ato inequívoco que importa apuração dos fatos, de onde se conclui que não se encontra prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal com relação às irregularidades formais.

Por estas razões, deve o Acórdão nº 10/2015-TC ser reformado, a fim de que seja imputada multa ao responsável, em face do seu enquadramento no art. 78, inciso II, bem como em decorrência da aplicação do art. 102, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 121/94, vigente à época dos fatos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

DA POSTULAÇÃO.

Ante o exposto, e tendo em consideração todos os aspectos fáticos e os fundamentos jurídicos explanados no corpo destas razões recursais, requer este Órgão do Ministério Público que atua perante o Pleno deste egrégio Tribunal de Contas do Estado:

- a) a distribuição do presente recurso de reconsideração a Conselheiro que não tenha ainda funcionado na condição de relator nesse mesmo processo, nos termos dos arts. 174, § 2º e 359 do Regimento Interno;
- b) ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o conhecimento da presente peça recursal; e
- c) o provimento do apelo que ora se interpõe, reformando-se o julgamento veiculado no acórdão guerreado, a fim de que se modifique seus termos, para que seja aplicada pena de multa ao gestor, tanto em virtude da prática de irregularidades formais e conseqüente enquadramento no art. 78, inciso II, da LCE nº 121/94, vigente à época dos fatos, como em razão da aplicação do art. 102, inciso I, do referido diploma normativo.

Natal/RN, 27 de janeiro de 2015.

Luciano Silva Costa Ramos

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas